

LEI Nº 1.187/92

DE 06 DE MARÇO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

Artº. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, o FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA e o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituídos pela política municipal de proteção, promoção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artº. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho, assegurando-se em todas elas o tratamento de dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social. Em situações específicas como em caso de drogas, roubo, prostituição ou casos similares, será prestada assistência especial à crianças e adolescentes.

Artº. 3º - Ficam criados, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Itapemirim, vinculados à secretaria Municipal de Assistência Social e Saúde os seguintes Órgãos:

- I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial, destinados às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldades, opressão e outros casos que se fizerem registrados.

*Bis*



- II Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos e/ou abandonados.

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artº. 4º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é Órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política Municipal instituída por esta Lei e tem a seguinte composição:

I - Membros natos, obrigatórios, os titulares ou componentes dos seguintes Órgãos governamentais:

- a) - Secretaria Municipal de Educação e respectivos Departamentos de Cultura e Turismo;
- b) - Secretaria de Assistência Social e Saúde.

II - Membros indicados pela sociedade civil: Representantes de Organização popular, desde que venham trabalhando em movimentos populares organizados, com mais de um ano e comprovada atuação em sua comunidade, que o deverá eleger para representá-la.

- a) - Os representantes das entidades comunitárias de que trata o inciso II deste artigo, serão indicados como componentes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mediante votação a ser convocada pela Comissão provisória em Assembléia Geral, onde deverá ter presença comunitária para o procedimento legal de escrutínio.
- b) - Realizada a votação, os representantes das entidades comunitárias que vierem a compor o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, terão exercício de mandato por 2 (.. dois ) anos, sendo permitida a recondução e a substituição por ato expresso das entidades representadas. Uma vez composto o número da primeira Diretoria do Conselho, a quantidade de componentes deverá manter-se fixa, independente de posteriores votações.

*for*



- c) - Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou funções de direção em partidos políticos.
- d) - A função de Conselheiro é considerada de relevante serviço público sendo seu exercício prioritário, em concordância com o Artº. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.
- e) - Os membros do Conselho não serão remunerados, sob qualquer forma, pelo exercício da função.

Artº. 5º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal de Promoção, Proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais básicas e dos programas de atendimento à infância e a adolescência;

III - Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com Instituições públicas e concessão de auxílios e subvenções às entidades comunitárias que atuam no atendimento à criança e ao adolescente;

IV - Controlar e fiscalizar as ações dos Órgãos Públicos e das entidades comunitárias, decorrentes da execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à infância e a adolescência;

V - Solicitar assessoria às Instituições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais e às Entidades Privadas que desenvolvam ações na área da Infância-Adolescência;

VI - Formular, encaminhar e acompanhar, junto aos Órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescente;

VII - Oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de Leis destinadas a beneficiar a infância e a adolescência, emitir pareceres e prestar informações sobre questões administrativas e judiciárias concernen

*Per*





tes aos direitos da criança e/ou adolescente;

VIII - Difundir, amplamente, os princípios constitucionais e a política municipal destinados a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade, em integração com os poderes públicos;

IX - Definir a política de captação, administração e a aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;

X - Registrar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - Regulamentar, organizar e coordenar o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotando todas as providências necessárias à eleição e posse de seus membros;

XII - Expedir normas para a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos do art. 3º desta Lei, bem como solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil orientação técnico-jurídico.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Artº. 6º - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será regulamentado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, através de Resolução, constituindo-se de recursos das seguintes fontes:

I - Dotações Orçamentárias anuais e respectivas suplementações, à título de Suvenções Sociais;

II - Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares ou entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o atendimento da Infância e da Adolescência;

III - Doações de Contribuintes do Imposto de Renda decorrentes de outros incentivos fiscais e financeiros;

IV - Multas decorrentes de penas pecuniárias, aplicadas às violações\*

aos direitos da Criança e do Adolescente;

V - Produto das aplicações financeiras dos recursos postos à sua disposição;

VI - Recursos transferidos ao município, por Órgãos ou Instituições Federais e Estaduais, em forma de Convênios, com destinação específica ao objetivo desta Lei;

VII - Produto da venda de publicações ou da realização de eventos, editados ou promovidos pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

VIII - Produto da venda de bens doados ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo será gerido por um Conselho Curador composto de 4 ( quatro ) membros eleitos dentre os do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Curador do Fundo prestará contas de sua gestão a cada seis meses ( 6 ) ou sempre que assim for requerido por, no mínimo, 1/3 ( um terço ) dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de pessoal da Administração Pública direta ou indireta.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 7º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é Órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência assim definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 ( Estatuto da Criança e do Adolescente ).

*PMI*



Artº. 8º - O Conselho Tutelar é composto de 5 ( cinco ) membros efetivos e 2 ( dois ) membros suplentes, eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, para um mandato de 3 ( três ) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - São requisitos para a candidatura a membro do Conselho:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - Nível de instrução mínima correspondente ao segundo grau ou equivalente;
- V - Reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com crianças e adolescentes;
- VI - Experiência na prestação de serviços em favor da comunidade ( direção de clubes de serviços e entidades filantrópicas ou exercício de magistério );
- VII - Caso o Conselheiro escolhido não corresponda ao trabalho que desenvolve, ficará automaticamente desligado do cargo e substituído pelo seu suplente.

Artº. 9º - O Conselho Tutelar funcionará em prédio cedido pela Municipalidade, que o dotará dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, ou em caráter extraordinário, sempre que se fizer necessário com datas a serem estipuladas pelos membros do Conselho.

Artº. 10 - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artº. 11 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, em atendimento ao que dispõe a letra e do Artº. 3º desta Lei, constituindo contudo, serviço público de natureza relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando ao investido na função de Conselheiro 1 ( um ) ano a menos para a aposentadoria por cada ano de efetivo exercício da função.

§ 1º - Poderá concorrer à função de membro do Conselho Tutelar toda a pessoa que possuir comprovada experiência com crianças e adoles





cente§ ou aposentado, desde que possua experiênciã compatível com a função que exercerã no Conselho.

§ 2º - Perderã o mandato o Conselheiro que for condenado, por sentenãa irrecorrível, pela prãtica de crime ou contravenãõ penal.

Artº. 12 - Sãõ impedidos de servir no Conselho Tutelar: Marido e Mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãõs, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

## SEÇÃO II

### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artº. 13 - O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar, presidido pelo Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizado por representantes do Ministério Pùblico, serã coordenado por uma comissãõ eleitoral, designada pelo Conselho Municipal da Crianãa e do Adolescente.

Parãgrafo ùnico - A eleiãõ serã processada atravãs do voto direto, universal e secreto e serã realizada em data prevista posteriormente pelos membros do Conselho.

Artº. 14 - Somente podem concorrer à eleiãõ candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, inscritos em chapas registradas junto a Comissãõ Eleitoral.

§ 1º - Serãõ considerados inelegíveis os candidatos cuja chapa nãõ obter o registro no prazo previsto.

§ 2º - O pedido de registro serã feito atã 90 ( noventa ) dias antes da data de eleiãõ.

§ 3º - O ato de registro de chapa serã oficializado por requerimento assinado por todos os seus integrantes, acompanhado de comprovaãõ de que os candidatos atendem às exigências previstas.

§ 4º - Os candidatos que tiverem o registro de sua chapa indeferido poderãõ apresentar recurso fundamentado ao Juiz Eleitoral, que decidirá, apõs ouvir o representante do Ministério Pùblico.

*PMI*



§ 5º - Julgados os recursos e definidas as chapas de candidatos, o Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de todo o material eleitoral necessário.

Artº. 15 - A votação se processará de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - A ordem de votação é a da chegada do eleitor;
- II - O eleitor deverá identificar-se perante a mesa receptora de votos, apresentando seu título eleitoral e um documento oficial de identidade;
- III - Devidamente identificado, o eleitor assinará a lista de presenças, receberá a cédula oficial e assinalará o seu voto em cabine indevassável, depositando a cédula na urna à vista dos mesários.

Artº. 16 - Terminada a votação, realizar-se-á a apuração dos votos.

§ 1º - Somente será considerado voto a manifestação de vontade expressa na cédula oficial, devidamente rubricada pelos membros da mesa receptora de votos, devendo ser consideradas nulas as cédulas que:

- a) - Tiverem assinaladas mais de uma chapa;
- b) - Contiverem expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres que identifiquem o voto ou visem a sua anulação;
- c) - Possuírem a indicação de chapa não registrada regulamentemente.

§ 2º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão levantadas resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria de seus membros, cabendo recursos imediato ao Juiz Eleitoral.

Artº. 17 - Apuradas as eleições e proclamada a chapa mais cotada, os Conselheiros serão empossados em sessão solene realizada na Câmara Municipal de Itapemirim, com data a ser prevista pelos membros do Conselho.

Artº. 18 - Os casos omissos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral, ouvido o representante do Ministério Público e observada a legislação eleitoral vigente.



CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº. 19 - Para o início das atividades do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos 15 ( quinze ) dias subseqüentes à publicação desta Lei, providenciará a instalação e o funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - Caso o Poder Executivo não se manifeste na data prevista, fica a cargo do Poder Judiciário, através do Juiz da Infância e da Juventude tomar as devidas providências.

Artº. 20 - O Poder Executivo regulamentará a seção II do Capítulo III desta Lei no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias.

Parágrafo Único - Caso o Poder Executivo não se manifeste na data prevista, fica a cargo do Poder Judiciário, através do Juiz da Infância e da Juventude tomar as devidas providências.

Artº. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal do exercício de 1992, Crédito Especial para atendimento as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, cujo montante será definido entre as partes.

Artº. 22 - Para que ocorra alteração de qualquer um dos artigos desta Lei, faz-se necessário a realização de uma Assembléia Geral com a participação de 1/2 ( metade ) dos membros do Conselho.

Artº. 23 - O aceite na designação da função de Conselheiro ou membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente implica em aceite das normas e regulamentos aqui inseridos, através de Termo de Anuência.

*Be*



Artº. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Itapemirim-ES, 06 de Março de 1992.

ERIVELTO PORTO MEIRELES

PREFEITO MUNICIPAL